



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

LEI Nº 755/2024.



INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E DE COMBATE A TODA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ – RR, a senhora DIANIERY DE SOUSA COELHO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Caracaraí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres no Município de Caracaraí-RR.

**CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - Violência doméstica: ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

**II** – Violência física: ação que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

**III** – Violência sexual: ação que obriga uma mulher a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal;

**IV** – Violência psicológica: ação que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, “bullying” ou “wollying”, “mansplaining”, “manspreading”, “gaslight”, “bropropriating”, “hepeating”, “manterrupting”, “slutshaming”, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**V** – Violência moral: ação que configure calúnia, difamação ou injúria;

**VI** – Violência econômica: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e

**VII** – Violência institucional: ação ou omissão nas instituições prestadoras de serviços públicos que caracterize revitimização da mulher, desrespeito de sua autonomia ou discriminação.

## **CAPÍTULO II – OBJETIVOS**

**Art. 3º** A Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres tem por objetivo geral a proteção da integridade física, sexual, psicológica, moral e econômica das mulheres.

**Art. 4º** A Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres tem por objetivos específicos:

**I** – Reduzir os índices de todos os tipos de violência contra as mulheres mencionados no art. 2ª desta Lei;

**II** – Promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz;

**III** – Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional;

**IV** – Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

**CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 5º** São princípios da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres:

- I** – Dignidade da pessoa humana;
- II** – Igualdade e respeito à diversidade;
- III** – Equidade;
- IV** – Autonomia das mulheres;
- V** – Laicidade do Estado;
- VI** – Universalidade das políticas públicas;
- VII** – Justiça social;
- VIII** – Transparência;
- IX** – Participação e controle social.

**Art. 6º** São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres:

- I** – Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pela República Federativa do Brasil, assim como a legislação nacional, relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres;
- II** – Reconhecer que a violência de gênero precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, cidadania, educação, cultura, assistência social, trabalho e saúde pública.
- III** – Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres;
- IV** – Implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de segurança, justiça, direitos humanos, cidadania, educação, cultura, assistência social, trabalho, habitação e saúde.
- V** – Incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres;
- VI** – Estruturar a rede de atendimento à mulher em situação de violência no Município.
- VII** – Descentralizar a administração dos programas, projetos, serviços e benefícios da Política



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres;

**VIII** – Incentivar a participação da sociedade na construção das políticas públicas da Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres, por meio de suas organizações representativas;

**IX**– Planejar ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

#### **CAPÍTULO IV - AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 7º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e toda forma de violência contra as mulheres:

**I** – Segurança pública;

**II** - Assistência e desenvolvimento social;

**III** - Direitos humanos e cidadania;

**IV** - Educação;

**V** - Saúde;

**VI** –Desenvolvimento econômico e trabalho; e

**VII** – Cultura.

**Art. 8º** Na implementação da Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres todos os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para, no âmbito de suas repartições e de suas respectivas competências:

**I** – Ampliar e aperfeiçoar a rede de prevenção ao feminicídio e a toda forma de violência contra as mulheres, bem como o atendimento às mulheres em situação de violência;

**II** - Garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais referentes ao enfrentamento do feminicídio e de toda forma de violência contra as mulheres, mantendo para tanto articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público, estaduais e federais, bem como com o Poder Legislativo de todas as esferas federativas;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

**III** - Promover ações de prevenção ao feminicídio e a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado, como programas educativos, dentre outros;

**IV** - Promover a atenção à saúde física, psicológica e econômica das mulheres em situação de violência, com atendimento qualificado e específico;

**V** - Produzir e sistematizar dados e informações sobre o feminicídio e todas as formas de violência contra as mulheres;

**VI** - Construir indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração das políticas e ações de enfrentamento ao feminicídio e a todas as formas de violência contra as mulheres, mediante a garantia do recorte de gênero em todos os registros administrativos;

**VII** - Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento às mulheres em situação de violência;

**VIII** - Desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação da mulher;

**IX** - Elaborar protocolos, fluxos e procedimentos para o atendimento de mulheres em situação de violência, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**X** - Incorporar a temática do enfrentamento à violência contra as mulheres nos editais de concursos públicos bem como nos conteúdos programáticos dos cursos de formação das carreiras públicas municipais;

**XI** - Disponibilizar canais de denúncia;

**XII** - Difundir esta Lei e as demais normas jurídicas, inclusive internacionais, que tenham por objeto o enfrentamento da violência contra as mulheres e a promoção de seus direitos.

**Art. 9º** As políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e a toda forma de violência contra as mulheres, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem a:

**I** – no setor da segurança pública:

- a) Capacitar de forma permanente os operadores da segurança pública nas questões referentes ao enfrentamento do feminicídio e toda forma de violência contra as mulheres;
- b) Garantir o recorte de gênero em todos os registros administrativos da segurança pública;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

c) Criar a Inspeção de Defesa da Mulher (IDM) no Subcomando (SCMDO) da Guarda Civil Municipal (GCM), vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com as atribuições de executar atividades e ações especializadas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência; atender mulheres em situação de vulnerabilidade ou vítimas de violência e seus familiares, bem como encaminhá-las para outros serviços especializados de proteção; e monitorar o cumprimento das ações protetivas.

d) Enfrentar o tráfico e a exploração sexual de mulheres no âmbito municipal;

**II** – no setor da assistência e desenvolvimento social:

a) Promover atendimento qualificado ou específico às mulheres em situação de violência nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e nos Centros especializados de Assistência social (CREAS);

**III** – no setor do Gabinete Civil e Administração:

a) Implementar mecanismos de mediação e justiça restaurativa para os casos de violência contra as mulheres que comportem tal modalidade de solução de conflitos;

b) Manter serviço telefônico de atendimento e informação às mulheres em situação de violência;

c) Identificar e planejar a rede comunitária de atendimento às mulheres em situação de violência, visando a facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados, em articulação com as administrações regionais e em conjunto com hospitais, instituições civis, associações comunitárias, organizações representativas das mulheres e demais entidades públicas ou privadas que tenham por objeto o enfrentamento da violência contra a mulher;

**VI** - no setor da educação:

a) Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do enfrentamento do feminicídio e todas as formas de violência contra as mulheres, bem como dos direitos das mulheres, fazendo menção aos canais de denúncia, aos símbolos e sinais para comunicar que está sofrendo violência, aos contatos da rede de atendimento especializada e aos



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

conceitos descritos no art. 2º desta Lei.

**V** - no setor da saúde:

- a) Capacitar de forma permanente os operadores da saúde nas questões referentes ao enfrentamento de toda forma de violência contra as mulheres, mormente nas questões de violência física, sexual e obstétrica;
- b) Garantir o direito a acompanhante de livre escolha da mulher em todos os procedimentos médicos ou de enfermagem realizados no sistema público ou privado de saúde no Município de Caracarái-RR;
- c) Implantar a Ficha de Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulheres nos serviços de saúde;

**VI** - no setor da cultura:

- a) Promover campanhas de enfrentamento ao feminicídio e todas as formas de violência contra a mulher, difundindo-se conceitos, ideias e informações relacionadas ao tema;
- b) Criar uma cultura municipal de atitude protetiva da mulher;
- c) Divulgar os direitos das mulheres de forma didática e acessível, mencionando os números dos atos normativos nacionais e internacionais que regem o tema;
- d) Divulgar os canais de denúncia e os contatos da rede de atendimento especializada;
- e) Divulgar os símbolos e sinais para comunicar que está sofrendo violência.

**CAPÍTULO V – PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO E  
COMBATE A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

**Art. 10.** As políticas públicas a que se referem o art. 9º desta Lei serão objeto do Plano Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e Combate a Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, observando-se, na sua elaboração:

**I**- Duração decenal ou superior;

**II** - Abrangência de todos os direitos das mulheres;

**III** - Prioridade absoluta às mulheres que se encontram em situação de violência ou vulnerabilidade;



**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*

- IV** - Elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas às mulheres;
- V** - Participação da sociedade, por meio de organizações representativas, na sua elaboração;
- VI** - Articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado para o tema;
- VII** - Monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO VIII – GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 11.** Fica criado o Comitê Gestor Intersetorial da Política de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres, que será coordenado pelo Gabinete Civil, com apoio da Secretaria Municipal de Administração.

**§1º** O Comitê Gestor Intersetorial será composto, além das Secretarias previstas no *caput* deste artigo, por:

**I** – Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

**II** - Secretaria Municipal de Saúde;

**III** – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

**§2º** Ao Comitê Gestor Intersetorial compete:

**I** – Articular as políticas setoriais voltadas ao enfrentamento ao feminicídio e ao combate a toda forma de violência contra as mulheres;

**II** - Promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres;

**III** - Consolidar proposta orçamentária para o atendimento da Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres, e apresentá-la ao Conselho Municipal de Políticas para Mulheres;





**ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
*Amazônia Patrimônio dos Brasileiros*



**IV** - Monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres.

**Art. 12.** As Secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para as mulheres devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Enfrentamento ao Femicídio e de Combate a Toda Forma de Violência contra as Mulheres.

**Art. 13.** Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao femicídio e toda forma de violência contra as mulheres, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais as mulheres vítimas de qualquer forma de violência sejam beneficiárias direta ou indiretamente.

**Art. 14.** O Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Caracarái-RR, aos 08 de julho de 2024.

**DIANERY DE SOUZA COELHO**  
*Prefeita Municipal de Caracarái-RR*